



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012338-25.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA e SEBASTIÃO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria, não conheceram dos recursos e determinaram a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I. Vencida a Relatora Sorteada Des. Flavia Beatriz González, que declara. Relator Designado Des. Flavio Abramovici., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI, vencedor, FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA, vencida, FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MARRONE SAMPAIO, GILSON DELGADO MIRANDA E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Andre Pasquale Rocco Scavone

Apelantes: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e Sebastião Vieira

Apelada: Innova Hospitais Associados Ltda.

COBRANÇA – Responsabilidade da operadora pelo pagamento das despesas médico-hospitalares incorridas pelo Requerido Sebastião – Excluída a exigibilidade da dívida quanto ao Requerido Sebastião – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar o Requerido Sebastião e a denunciada Notre Dame ao pagamento do valor de R\$ 6.040,97, “atualizado desde 10/2017”, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação - Matéria integra a competência das Câmaras da Seção de Direito Privado I (nos termos do artigo 5º, inciso I.23, da Resolução número 623/2013) – **RECURSOS (APELAÇÕES) DOS REQUERIDOS NÃO CONHECIDOS, COM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I**

Voto nº 41337

Transcrevo o relatório de voto elaborado pela Relatora Sorteada – Desª. Flavia Beatriz Gonçalves:

“Tratam-se de recursos de apelação contra a r. sentença proferida em ação de cobrança, movida por Innova Hospitais Associados Ltda. contra Sebastião Vieira.

O hospital pleiteia o pagamento de despesas médicas referentes a serviços prestados entre setembro e outubro de 2017, após o

descredenciamento da Innova pela operadora de saúde Notre Dame, em face de Sebastião Vieira, consumidor do plano, que recebeu atendimento sem ser informado previamente sobre a exclusão do hospital da rede credenciada.

No curso do feito, o d. Juízo de origem determinou a inclusão de Notre Dame Intermédica Saúde S/A no polo passivo da ação (fls. 165).

A r. sentença condenou Sebastião Vieira e a denunciada Notre Dame por força do contrato de seguro saúde, a pagar o valor de R\$ 6.040,97, atualizado desde 10/2017 pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em recurso de apelação, a Notre Dame alega nulidade processual devido à inclusão *ex-officio* na lide, prescrição do pedido e inexistência de responsabilidade.

Sebastião Vieira, por sua vez, recorreu contra a condenação solidária, argumentando ser parte vulnerável na relação de consumo, enquanto o hospital defende a manutenção da r. sentença em contrarrazões a ambos recursos.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.999,19 e a Notre Dame foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do defensor de Sebastião, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação e este condenado ao pagamento do mesmo montante em favor do defensor de Innova, suspensa a exigibilidade, ante à gratuidade concedida.”

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial, que prestou serviços médico-hospitalares ao Requerido Sebastião “por intermédio do plano de saúde denominado

Notre Dame Intermédica”, que não houve o adimplemento pelo plano de saúde dos serviços prestados, que devido o valor de R\$ 6.040,97, e pede a condenação do Requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.999,19.

Trata-se, portanto, de ação fundada nas obrigações contratuais relativas ao contrato de plano de saúde celebrado entre os Requeridos e na responsabilidade de cobertura contratual daquela Requerida quanto às despesas decorrentes da prestação de serviços da Autora – notando-se que a empresa Notre Dame integra o polo passivo da ação (conforme decisão de fls.165 dos autos originários), o que foi acatado pela Autora, com a emenda à petição inicial (fls.168/169 daqueles autos).

Assim, competente para o processamento do feito uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I (julgamento das “Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”), nos termos do artigo 5º. Inciso I.23, da Resolução número 623/2013, e entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça.

Cabe destacar:

Conflito de competência. Apelação em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Recurso distribuído à 1ª Câmara de Direito Privado que entendeu que o autor pretendia declaração de inexigibilidade de débito representado por prestação de serviços médico-hospitalares, matéria de competência comum da 2ª e 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Res. 623/2013 e enunciado 10 da Seção de Direito Privado). Redistribuído à 32ª Câmara de Direito Privado, que reputou que o autor fundamenta suas pretensões na cobertura do plano de saúde pelo atendimento e internação a que foi submetido em hospital de rede referenciada, tratando-se de matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, inciso I.23, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP). Não se trata de ação de cobrança ajuizada por prestador de serviço médico-hospitalar contra paciente, que posteriormente tenha denunciado seu plano de saúde, hipótese do Enunciado 10, mas de ação proposta pelo consumidor-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente contra seu plano de saúde e contra o hospital por ter sido cobrado por tratamento médico realizado em hospital credenciado e que deveria ter sido quitado pelo plano de saúde. Causa de pedir fundada em responsabilidade do plano de saúde pelos custos da internação do consumidor-paciente em hospital da rede credenciada, cuja falha na relação entre o plano de saúde e o hospital credenciado, gerou danos ao autor pela negativação de seu nome pela dívida da internação ocorrida. **Discussão que versa sobre cobertura de plano de saúde e responsabilidade pelos custos de internação em rede credenciada, matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado.** Incidência do art.5º, I.23 da Resolução 623/13. Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado. Observância a remessa de feitos prevista nos arts. 1º e 2º da Portaria 10.454/2024 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (1ª Câmara Direito Privado) para julgamento da apelação, observada a Portaria 10.454/2024. (Conflito de competência cível nº 0018795-20.2024.8.26.0000, Relator Desembargador L. G. Costa Wagner, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 – sem grifo no original).

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço dos recursos e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n: 1012338-25.2022.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelantes: Notre Dame Intermédica Saúde S.A. e Sebastião Vieira

Apelada: Innova Hospitais Associados Ltda.

Voto n. 1945.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Tratam-se de recursos de apelação contra a r. sentença proferida em ação de cobrança, movida por Innova Hospitais Associados Ltda. contra Sebastião Vieira.

O hospital pleiteia o pagamento de despesas médicas referentes a serviços prestados entre setembro e outubro de 2017, após o descredenciamento da Innova pela operadora de saúde Notre Dame. em face de Sebastião Vieira, consumidor do plano, que recebeu atendimento sem ser informado previamente sobre a exclusão do hospital da rede credenciada.

No curso do feito, o d. Juízo de origem determinou a inclusão de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. no polo passivo da ação (fls. 165).

A r. sentença condenou Sebastião Vieira e a denunciada Notredame por força do contrato de seguro saúde, a pagar o valor de R\$ 6.040,97, atualizado desde 10/2017 pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em recurso de apelação, a Notre Dame alega nulidade processual devido à inclusão *ex-officio* na lide, prescrição do pedido e inexistência de responsabilidade.

Sebastião Vieira, por sua vez, recorreu contra a condenação solidária, argumentando ser parte vulnerável na relação de consumo, enquanto o hospital defende a manutenção da r. sentença em contrarrazões a ambos recursos.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.999,19 e a Notredame foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do defensor de Sebastião, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação e este condenado ao pagamento do mesmo montante em favor do defensor

de Innova, suspensa a exigibilidade, ante à gratuidade concedida.

Feito este relato, **com a deferência ora manifestada à conclusão da douta Câmara Julgadora em voto estendido, entendo que a competência para decidir os recursos interpostos é desta Câmara, uma vez que não se trata de demanda que foi proposta inicialmente contra plano de saúde, mas sim com inclusão posterior da operadora Notre Dame.**

No mérito, pelo meu voto, entendi que os recursos mereceriam provimento pelos fundamentos que se seguem.

Preliminarmente, a Notre Dame Intermédica sustenta a tese de prescrição com base no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil¹, que prevê prazo de três anos para pretensão de reparação civil. Contudo, tal argumento não merece acolhimento.

O caso em análise envolve a cobrança de dívida líquida constante de documento particular — a fatura emitida pelo hospital —, sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional de cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil².

A tentativa de configurar a pretensão sob o prazo trienal é incompatível com a natureza jurídica da demanda, que é predominantemente obrigacional, e não reparatória.

Por outro lado, a inclusão da Notre Dame no polo passivo da demanda, como denunciada à lide ou "integração do polo passivo" (fls. 165 e 409), não pode ser admitida, tendo em vista que cabe à parte o pedido de intervenção de terceiro, para fins de regresso.

A recorrente não possui vínculo jurídico direto com a autora que justificasse sua inclusão de ofício pelo d. juízo de origem. Tal providência apenas poderia ter sido postulada pelo Requerido, para futuro ressarcimento das despesas a que eventualmente fosse condenado.

Assim dispõe o artigo 125, II do Código de Processo Civil:

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

¹ Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;

² Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [Código Civil](#)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

E, igualmente, não se trata de litisconsórcio necessário, pois, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil³, o litisconsórcio necessário somente ocorre quando a lei ou a natureza da relação jurídica assim o exige, o que não é o caso presente.

Contudo, o autor, acatando a decisão judicial, ofereceu emenda à inicial, incluindo a operadora de plano de saúde no polo passivo da demanda e, por tal fato, deve arcar com os efeitos da ação proposta.

Assim, quanto ao mérito da questão, a Notre Dame notificou a autora sobre o descredenciamento do hospital, a partir de 20 de setembro de 2017 (fls. 187). Entretanto, o hospital, de forma indevida, continuou atendendo pacientes vinculados ao plano de saúde da apelante, mesmo ciente do descredenciamento.

Mencionada conduta não pode gerar qualquer obrigação de ressarcimento à operadora, considerando que o vínculo contratual foi encerrado de maneira regular e transparente, com a notificação da autora.

No que tange ao recurso de Sebastião Vieira, o provimento é igualmente necessário, dado que, na condição de consumidor, foi induzido a crer na cobertura do serviço pelo plano de saúde, estando amparado pela boa-fé.

Ao admitir sua internação sem qualquer objeção inicial, o hospital criou a legítima expectativa de que os custos seriam suportados pela operadora, situação agravada pela ausência de informações claras e tempestivas sobre o descredenciamento.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente o artigo 6º, inciso III, e o artigo 51, incisos IV e XV⁴, a relação de consumo exige que as informações prestadas ao consumidor sejam adequadas e claras.

³ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. [Código de Processo Civil](#)

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) [Vigência](#)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; [Código de Defesa do Consumidor](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A omissão na comunicação eficaz do descredenciamento privou o apelante da possibilidade de buscar alternativas viáveis, violando seu direito à informação e configurando desequilíbrio na relação contratual.

A falha na gestão de sistemas que permitiram a admissão de pacientes, mesmo após o término do vínculo com o hospital, o que, como se viu, já havia sido comunicado, reflete negligência por parte do hospital, transferindo indevidamente a responsabilidade pelos custos decorrentes dos serviços prestados.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheceria os recursos interpostos e **DARIA PROVIMENTO a ambas as apelações, com amplo respeito ao posicionamento da Turma Julgadora**, reformando a r. sentença para excluir Notre Dame Intermédica Saúde SA. do polo passivo da ação, além de afastar a condenação de Sebastião Vieira ao pagamento do crédito informado na inicial, sendo a demanda, por conseguinte, julgada improcedente.

Com a inversão do resultado da demanda, considerando que atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,19, fixaria os honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus em 20% do valor da causa (10% do valor da causa, para cada qual), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão.

Flávia Beatriz Gonçalez da Silva
RELATORA VENCIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIO ABRAMOVICI	2A2148DB
6	9	Declarações de Votos	FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA	2A24BB53

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1012338-25.2022.8.26.0161 e o código de confirmação da tabela acima.